DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS

INSTRUÇÃO TÉCNICA N. 45

1ª edição

FISCALIZAÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESPAÇOS DESTINADOS AO USO COLETIVO E EVENTOS TEMPORÁRIOS

Aprovada pela Portaria n. xx, de xxXXXxxxx, publicada no DOEMG n. xx, ano xx, p. xx.

Consulta Pública

SUMÁRIO

1 - Objetivo

2 - Aplicação

3 - Referências

4 - Definições

5 - Da competência e das infrações

6 - Da instauração do Processo Administrativo Fiscalizatório - PAF

7 - Da prorrogação do prazo para correção de irregularidades

8 - Da aplicação de sanções administrativas

9 - Das sanções administrativas de aplicação imediata

10 - Da atualização do crédito estadual não tributário

11 - Da cobrança administrativa

12 - Do parcelamento da multa

13 - Dos recursos

14 - Disposições finais

1. OBJETIVO

Esta Instrução Técnica (IT) estabelece os critérios para instauração do Processo Administrativo Fiscalizatório das medidas de segurança contra incêndio e pânico em edificações, espaços destinados ao uso coletivo e eventos temporários no Estado de Minas Gerais.

2. APLICAÇÃO

Esta IT aplica-se a todas as edificações, espaços destinados ao uso coletivo e eventos temporários definidos no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado de Minas Gerais.

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E NORMATIVAS

Para compreensão desta Instrução Técnica, é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:

3.1 Legislação

Lei Federal nº 13.425/2017 - Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

Lei Federal nº 13.874/2019 - Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Lei Estadual nº 6.763/1975 - Consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Lei Estadual nº 14.130/2001 - Dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais.

Lei Estadual nº 14.184/2002 - Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Lei Estadual nº 21.735/2015 - Dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para a sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 38.886/1997 - Aprova o regulamento de taxas estaduais.

Decreto Estadual n. 46.668/2014 – Estabelece o regulamento do processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário - RPACE - no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Decreto Estadual nº 47.222/2017 – Regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, quanto ao uso do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de processos administrativos pela administração pública, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Decreto Estadual n. 47.998/2020 – Regulamenta a Lei n. 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado, e estabelece regras para as atividades de fiscalização das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Federal n. 13.425, de 30 de março de 2017, e dá outras providências.

Consulta Pública

3.2 Normas

Instruções Técnicas do CBMMG

4. DEFINIÇÕES

Além das normas referenciadas, para efeitos de aplicação desta Instrução técnica, adotam-se os seguintes termos e definições:

I - Auto de Infração: é o documento pelo qual o interessado é informado acerca da conduta infracional em tese praticada, resguardado o direito de defesa, não implicando em efetivação das sanções previstas nesta norma, sendo a formalização da autuação;

II - Defesa: é o instrumento processual por meio do qual a parte interessada contesta o Auto de Infração emitido em seu desfavor;

III - Embargo: sanção administrativa que implica a paralisação parcial ou total da obra ou da montagem ou preparação de evento temporário;

IV - Interdição: sanção administrativa que implica a paralisação parcial ou total da atividade, da máquina ou equipamento, do setor de serviço, do evento temporário, do espaço destinado ao uso coletivo, da edificação ou do estabelecimento.

V - Interessado: pessoa física ou jurídica que responde processo administrativo por ação ou omissão passível de penalidade pecuniária ou da qual resulte ou possa resultar dano ao erário, ou que possa ser afetada pela decisão administrativa.

VI - Intimação: meio pelo qual se comunica ao interessado a prática de qualquer ato processual tendente a movimentar o processo.

VII - Licenciamento: o procedimento administrativo obrigatório aos espaços destinados a uso coletivo, edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços e aos prédios de apartamentos residenciais, independente da área e ano de construção, ressalvados os casos de dispensa de licenciamento, para se obter: Certificado de Licenciamento Provisório, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB).

VIII - Notificação: instrumento de comunicação ao interessado dos atos iniciais de inauguração do processo de constituição do crédito não tributário do Estado, visando fundamentalmente a cientificá-lo com o intuito de assegurar o direito de defesa.

IX - Poder de polícia: atividade da administração pública que regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

X - Recurso: é o instrumento processual por meio do qual a parte interessada contesta o Termo de Aplicação de Sanção (TAS) emitido em seu desfavor;

XI - Registro de Evento de Defesa Social (REDS): documento público através do qual são registradas as atividades desenvolvidas em serviço pelos profissionais pertencentes aos órgãos de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais;

Consulta Pública

XII - Sanção de aplicação imediata: penalidade aplicada de forma direta e sem a necessidade de um processo administrativo prévio, visando uma resposta rápida para garantir a segurança, a ordem e a legalidade. São consideradas sanções de aplicação imediata, para fins desta IT, a interdição e o embargo.

XIII - Sistema de Informações do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico - Infoscip: sistema de regularização de edificações, controle e gestão de processos por meio digital;

XIV - Sujeito sob ação fiscalizatória: a pessoa física ou jurídica considerada responsável por ato ou omissão violadora de regra jurídica.

XV - Termo de Aplicação de Sanção (TAS): é o documento pelo qual a sanção imposta pelo CBMMG se torna efetiva.

5. DA COMPETÊNCIA E DAS INFRAÇÕES

5.1 É competência do CBMMG realizar fiscalização nas edificações, espaços destinados ao uso coletivo e eventos temporários, devendo ser instaurado processo de aplicação de sanção quando constatadas infrações à legislação de segurança contra incêndio e pânico.

5.1.1 As fiscalizações são inspeções, com base em parâmetros técnicos, realizadas com ou sem o uso de equipamentos de mensuração, com o objetivo de atestar as condições de segurança contra incêndio e pânico e verificar o licenciamento das edificações, espaços destinados ao uso coletivo e eventos temporários.

5.2 Constituem infrações à legislação de segurança contra incêndio e pânico:

a) deixar de instalar as medidas de segurança especificadas em norma técnica regulamentar (art. 14, I do Decreto Estadual n. 47.998/2020);

b) instalar as medidas de segurança em desacordo com as especificações do projeto de prevenção contra incêndio e pânico ou em desacordo com as normas técnicas regulamentares (art. 14, II do Decreto Estadual n. 47.998/2020);

c) não realizar a manutenção adequada das medidas de segurança especificadas em norma técnica regulamentar, alterar-lhes as características, ocultá-las, removê-las, inutilizá-las, destruí-las ou substituí-las por outras que não atendam às exigências legais e regulamentares (art. 14, III do Decreto Estadual n. 47.998/2020).

5.2.1 A ausência de AVCB ou CLCB e a construção de edificações ou instalação de estruturas temporárias sem PSCIP aprovado configuram infrações ao disposto no **item 5.2, alínea 'a'**, quando não houver medidas de segurança instaladas.

5.2.2 A ausência de AVCB ou CLCB e a construção de edificações ou instalação de estruturas temporárias sem PSCIP aprovado configuram infrações ao disposto no **item 5.2, alínea 'b'**, quando houver medidas de segurança instaladas.

5.3 O Setor de Vistoria e a Companhia de Prevenção e Vistoria de cada Unidade do CBMMG serão responsáveis pela aplicação das sanções administrativas, da seguinte maneira:

5.3.1 Na área de atuação do Centro de Atividades Técnicas (CAT), o Núcleo de Vistoria;

Consulta Pública

5.3.2 Na área de atuação dos Batalhões e Companhias Independentes, a Companhia de Prevenção e Vistorias (Cia PV) e o Pelotão de Prevenção e Vistorias (PPV), inclusive das sanções aplicadas pelas frações subordinadas;

5.3.3 As sanções de aplicação imediata poderão ser aplicadas, alternativamente, por outro militar na condição de responsável pela operação.

6. DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO - PAF

6.1 O Processo Administrativo Fiscalizatório terá início com a fiscalização das edificações, espaços destinados ao uso coletivo e eventos temporários, sendo constatada irregularidade, devidamente registrada, frente à legislação mineira de segurança contra incêndio e pânico ou às normas técnicas regulamentares.

6.2 Autuação

6.2.1 Constatado o ato ou omissão que configure as infrações previstas no **item 5.2**, será confeccionado o auto de infração.

6.2.2 A autuação é o registro dos atos praticados pelo agente investido da autoridade e competência definidas na Constituição Estadual, Lei e Decreto vigentes do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, por meio de lavratura do auto de infração, especificando e capitulando as irregularidades verificadas.

6.2.3 O auto de infração será confeccionado a partir das informações descritas no processo fiscalizatório e deverá conter, no mínimo:

a) número de identificação;

b) número do REDS que originou a autuação;

c) nome, domicílio ou endereço do autuado e os números de CNPJ ou CPF;

d) descrição clara e precisa do(s) fato(s) constitutivo(s) de infração;

e) citação expressa de cada dispositivo legal infringido;

f) penalidades aplicáveis com referência expressa aos dispositivos legais que as cominem;

g) prazo para defesa;

h) indicação do órgão ou entidade competente para receber a defesa, bem como local de protocolo;

i) indicação de que o interessado poderá comunicar, a qualquer momento do processo administrativo, a correção da(s) irregularidade(s), sem prejuízo de eventual sanção aplicada anteriormente;

j) indicação de que o interessado poderá solicitar, a qualquer momento do processo administrativo, a prorrogação de prazo para sanar a(s) irregularidade(s), sem prejuízo de eventual sanção aplicada anteriormente;

k) local, data e hora da autuação;

Consulta Pública

l) identificação do servidor responsável pela autuação; e

m) assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo o auto com confirmação de entrega por carta registrada, nesse caso, como notificação.

6.2.4 O processo fiscalizatório conterá a qualificação da pessoa jurídica (CNPJ) instalada na edificação ou responsável pela organização do evento. Excepcionalmente, nos casos em que não houver uma pessoa jurídica, será qualificada a pessoa física que detenha, no momento da fiscalização, a posse ou responsabilidade pelo uso da edificação, ou organização do evento.

6.2.4.1 A autuação será dirigida:

a) nos casos de ausência de licenciamento ou identificação de irregularidades nas áreas comuns:

a.1) ao condomínio, caso possua CNPJ;

a.2) não havendo CNPJ, preferencialmente ao síndico, ou a qualquer ocupante da edificação;

b) nos casos de irregularidade em área privativa:

b.1) ao condomínio ou responsável pela área onde for encontrada a irregularidade.

6.2.4.2 Caso a pessoa física ou jurídica qualificada na autuação não seja a responsável pela edificação ou organização do evento, poderá indicar, dentro do prazo de defesa da autuação, a qualificação do real responsável pela edificação ou organização do evento.

6.2.4.2.1 Ocorrendo o disposto em **6.2.4.2**, o proprietário ou responsável pelo uso que assumir o polo passivo do processo de fiscalização deverá, concomitantemente, apresentar a defesa da autuação, nos termos do **item 6.3** e subitens, caso seja de seu interesse.

6.2.4.2.2 A indicação do responsável pela correção das irregularidades, conforme disposto no **item 6.2.4.2,** não poderá ser realizada em momento posterior à resposta/defesa da autuação.

6.2.4.2.3 Para que a indicação prevista no **item 6.2.4.2** seja válida, deverá ser anexado, junto à resposta/defesa da autuação, declaração de próprio punho, devidamente assinada pelo proprietário ou responsável pelo uso (pessoa física ou jurídica) da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo que assumirá o polo passivo do processo de fiscalização, acompanhado dos documentos aptos a comprovarem o vínculo deste em relação ao imóvel/estabelecimento objeto da autuação.

6.2.4.2.4 Caso os requisitos previstos em **6.2.4.2.3** não sejam corretamente cumpridos, o autuado permanecerá como polo passivo do processo de fiscalização.

6.2.5 Nos casos de infrações envolvendo órgãos da administração direta municipais, estaduais ou federais, o CNPJ prioritário a se constar no Auto de Infração será do município, estado ou união, exceto no caso de órgãos autônomos, que atenderão ao **item 6.2.5.1**.

6.2.5.1 Nos casos em que envolverem órgãos autônomos, autárquicos, fundacionais ou da administração indireta, o CNPJ prioritário a se constar no Auto de Infração será o do próprio órgão.

6.2.6 Tratando-se de edificações sob responsabilidade de órgãos da administração direta do estado de Minas Gerais, incluindo os órgãos autônomos, persistindo as irregularidades, deverão ser redigidas as respectivas notificações de aplicação de sanção.

6.2.6.1 Nestes casos, não haverá aplicação de pena pecuniária, haja vista a extinção da obrigação em decorrência da confusão entre credor e devedor.

Consulta Pública

6.3 Da defesa

6.3.1 O interessado (responsável técnico, o proprietário, o responsável pelo uso ou o representante legal) poderá apresentar defesa da autuação, dirigida à autoridade responsável pelo ato, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes.

6.3.1.1 O prazo previsto no **item 6.3.1** será contado a partir da efetiva comunicação do ato processual, conforme previsão do Decreto Estadual n° 46.668/2014.

6.3.2 A peça de defesa deverá conter, no mínimo:

I - a identificação completa do interessado, com cópia do documento oficial respectivo, CPF ou CNPJ, e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

II - o número de identificação do documento formal ao qual diz respeito a defesa;

III - o endereço do interessado;

IV - a formulação do pedido, com exposição dos fatos e dos fundamentos técnicos ou jurídicos;

V - a especificação das provas produzidas;

VI - no caso de outorga de poderes, procuração original assinada por ambas as partes;

6.3.2.1 Não atendidos os requisitos formais da defesa, o interessado será intimado para promover a correção das falhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da intimação.

6.3.3 Apresentada a defesa, a autoridade responsável pelo processo se manifestará em até 30 (trinta) dias.

6.3.4 A defesa será protocolada por meio do sistema Infoscip, acessado em link disponibilizado no Portal do CBMMG na internet: www.bombeiros.mg.gov.br.

6.4 Comunicação da correção da irregularidade

6.4.1 A qualquer momento do processo de fiscalização, o autuado poderá comunicar a correção das irregularidades apontadas no auto de infração.

6.4.1.1 A comunicação da correção da irregularidade deverá ser acompanhada de documentos, fotos ou outros instrumentos aptos a comprovar a informação.

6.4.2 Caso não seja possível verificar a correção da irregularidade através da comunicação do fato, a autoridade competente deverá designar diligência ao local para comprovar a regularização do local autuado.

6.4.3 A comprovação da correção da irregularidade interrompe o avanço do processo de fiscalização, contudo não impede a aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas em data anterior à regularização e, tampouco, anula as sanções já aplicadas.

6.4.4 A comunicação da correção da irregularidade se dará por meio do sistema Infoscip, acessado em link disponibilizado no Portal do CBMMG na internet: www.bombeiros.mg.gov.br.

Consulta Pública

7. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES

7.1 Na impossibilidade do cumprimento dos prazos para sanar as irregularidades, o responsável técnico, o proprietário, o responsável pelo uso ou o representante legal poderão requerer à autoridade competente, mediante petição fundamentada, a prorrogação de prazo para adequação da edificação.

7.1.1 A solicitação para prorrogação de prazo só poderá ser protocolada após a aplicação de uma sanção.

7.2 O requerimento de prorrogação de prazo deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado de justificativa e cronograma de execução.

7.3 Cada solicitação de prorrogação de prazo será concedida por no máximo 180 (cento e oitenta) dias;

7.3.1 É admitida a prorrogação de prazo por até 2 (dois) anos, em casos justificadamente comprovados.

7.4 Deferido o requerimento de prorrogação, o prazo para aplicação da próxima sanção administrativa terá sua contagem suspensa enquanto perdurar a prorrogação, sem prejuízo das sanções aplicadas anteriormente.

7.5 Finalizado o período definido na prorrogação, caso as irregularidades ainda permaneçam, o prazo para aplicação das próximas sanções administrativas será retomado.

7.6 O período de prorrogação de prazo poderá ser estendido, a critério da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do interessado.

7.7 O requerimento de prorrogação de prazo será protocolado por meio do sistema Infoscip, acessado em link disponibilizado no Portal do CBMMG na internet: www.bombeiros.mg.gov.br.

8. DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1 O cometimento das infrações dispostas no **item 5.2** sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - cassação de AVCB;

IV - embargo;

V - interdição.

8.2 Da Advertência Escrita

8.2.1 Do indeferimento ou não conhecimento da defesa impugnando o auto de infração ou diante da ausência de manifestação do interessado no prazo previsto, será lavrado o Termo de Aplicação de Sanção de “Advertência Escrita”.

Consulta Pública

8.2.2 O Termo de Aplicação de Sanção de Advertência Escrita deverá conter, no mínimo:

a) número do processo e autuação a que se refere;

b) conduta infracional conforme Auto de Infração, bem como sua tipificação;

c) resposta à defesa, caso tenha sido apresentada;

d) prazo para correção das irregularidades constantes do Auto de Infração;

e) próximas sanções aplicáveis;

f) prazo para recurso da sanção aplicada;

g) destinatário do recurso, caso seja interposto;

h) possibilidade de prorrogação de prazo para correção da irregularidade;

i) possibilidade de comunicação da correção da irregularidade.

8.3 Da 1ª multa

8.3.1 Transcorridos, no mínimo, 60 dias da aplicação da advertência escrita e diante do indeferimento ou não conhecimento de recurso impugnando o Termo de Aplicação de Sanção referente à Advertência Escrita ou da ausência de manifestação do interessado no prazo previsto, será lavrado o Termo de Aplicação de Sanção de “1ª Multa”, sem a necessidade de nova vistoria no local.

8.3.2 A multa será aplicada considerando os valores descritos na legislação mineira de segurança contra incêndio e pânico.

8.3.3 O Termo de Aplicação de Sanção de 1ª Multa deverá conter:

a) número do processo e autuação a que se refere;

b) conduta infracional conforme Auto de Infração, bem como sua tipificação;

c) resposta ao recurso referente à sanção de advertência escrita, caso tenha sido apresentado;

d) valor da multa, prazo para pagamento e possibilidade de parcelamento;

e) novo prazo para correção das irregularidades constantes do Auto de Infração;

f) próximas sanções aplicáveis;

g) prazo para recurso da sanção aplicada;

h) destinatário do recurso, caso seja interposto;

i) possibilidade de prorrogação de prazo para correção da irregularidade;

j) possibilidade de comunicação da correção da irregularidade.

Consulta Pública

8.4 Da 2ª multa

8.4.1 Transcorridos, no mínimo, 30 dias da aplicação da 1ª multa e diante do indeferimento ou não conhecimento de recurso impugnando o Termo de Aplicação de Sanção referente à 1º multa ou da ausência de manifestação do interessado no prazo previsto, será lavrado o Termo de Aplicação de Sanção de "2ª Multa", sem a necessidade de nova vistoria no local.

8.4.2 A 2ª multa terá o valor dobrado e será cumulativa em relação à 1ª multa aplicada, nos termos da legislação mineira de segurança contra incêndio e pânico.

8.4.3 O Termo de Aplicação de Sanção de 2ª Multa deverá conter:

a) Número do processo e autuação a que se refere;

b) conduta infracional conforme Auto de Infração, bem como sua tipificação;

c) resposta ao recurso referente à sanção de 1ª multa, caso tenha sido apresentado;

d) valor da 2ª multa, prazo para pagamento e possibilidade de parcelamento;

e) novo prazo para correção das irregularidades constantes do Auto de Infração;

f) próximas sanções aplicáveis;

g) prazo para recurso da sanção aplicada;

h) destinatário do recurso, caso seja interposto;

i) possibilidade de prorrogação de prazo para correção da irregularidade;

j) possibilidade de comunicação da correção da irregularidade.

8.5 Da Cassação do AVCB e CLCB

8.5.1 Transcorridos, no mínimo, 30 dias da aplicação da 2ª multa e diante do indeferimento ou não conhecimento de recurso impugnando o Termo de Aplicação de Sanção referente à 2ª multa ou da ausência de manifestação do interessado no prazo previsto, será lavrado o Termo de Aplicação de Sanção de Cassação do AVCB/CLCB, nos casos em que a edificação possua o documento de regularização.

8.5.2 O Termo de Aplicação de Sanção de Cassação do AVCB/CLCB deverá conter:

a) Número do processo e autuação a que se refere;

b) conduta infracional conforme Auto de Infração, bem como sua tipificação;

c) resposta ao recurso referente à 2ª multa, caso tenha sido apresentado;

d) próximas sanções aplicáveis;

e) prazo para recurso da sanção aplicada;

f) destinatário do recurso, caso seja interposto;

Consulta Pública

g) possibilidade de prorrogação de prazo para correção da irregularidade;

h) possibilidade de comunicação da correção da irregularidade.

8.5.3 A efetivação da sanção, após a lavratura do Termo de Aplicação de Sanção, ocorrerá pelo cancelamento do AVCB/CLCB.

8.6 Da não Interdição por ausência de AVCB/CLCB

8.6.1 Para fins de aplicação do art. 5º da Lei Estadual nº 14.130/2001 c/c art. 15, § 10 do Decreto Estadual nº 47.998/2020, deverá ser avaliada a existência de risco iminente, aplicando-se, se for o caso, os procedimentos previstos no **item 9.2**.

8.6.2 Não sendo verificada a existência de risco iminente e permanecendo a edificação em situação de irregularidade, os autos do processo de fiscalização, após a aplicação da sanção de "2ª multa" ou de "Cassação de AVCB/CLCB", nos casos em que a edificação possua o documento de regularização, serão encaminhados ao Ministério Público por meio de ofício onde se exponha as irregularidades existentes na edificação e as providências adotadas pelo SSCIP.

9. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA

9.1 Embargo

9.1.1 Devido a seu caráter excepcional, a sanção de embargo possuirá procedimento próprio.

9.1.2 Verificada a construção de edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, ou a montagem de estrutura de evento temporário, sem aprovação de PSCIP, nos casos em que este for exigível, será aplicada a sanção de embargo, que poderá ser de obra ou de evento temporário.

9.1.2.1 O embargo aplicado em eventos temporários poderá se dar em qualquer momento anterior ao início de sua realização.

9.1.3 A sanção de embargo também será aplicada quando for verificado que a construção de edificação permanente ou a montagem de estrutura de evento temporário está em desacordo com o PSCIP aprovado, nos seguintes casos:

a) obra com área de pavimento superior àquela demonstrada no PSCIP, cuja diferença represente alteração de parâmetros e/ou medidas de segurança contra incêndio e pânico;

b) obra com altura superior àquela demonstrada no PSCIP, cuja diferença represente alteração de parâmetros e/ou medidas de segurança contra incêndio e pânico;

c) obra cujas escadas destinadas às saídas de emergência não estejam de acordo com o PSCIP aprovado (tipo, quantidade e dimensões) e resultar em alteração nos parâmetros mínimos previstos na IT 08, impactando na capacidade de evacuação;

d) obra com características estruturais definitivas distintas daquelas demonstradas no PSCIP;

e) estrutura provisória de evento temporário destinada à recepção de público não prevista no PSCIP;

f) supressão ou diminuição da largura de saídas de emergência aprovadas no PSCIP e resultar em alteração nos parâmetros mínimos previstos em norma, impactando na capacidade de evacuação;

Consulta Pública

g) risco específico ou especial em evento temporário não previsto no PSCIP, cuja correção imediata seja inviável;

h) Obras cujos elementos de separação entre aberturas não garantam a compartimentação vertical na envoltória da edificação, em conformidade com a IT 07, nos casos em que esta for exigida.

9.1.4 A sanção de embargo consiste na imediata paralisação, total ou parcial, da obra ou da montagem de evento temporário.

9.1.4.1 Quando a irregularidade verificada na montagem de evento temporário se referir a estrutura específica, o embargo deverá ser pontual no local irregular, desde que não haja prejuízo à rota de fuga ou à segurança do público ao redor.

9.1.4.2 O embargo parcial poderá compreender a área adjacente da estrutura irregular, quando necessário, para salvaguardar o público do evento.

9.1.5 A sanção de embargo será materializada com a notificação do proprietário/responsável pelo uso no momento da fiscalização, sendo possibilitado ao interessado solicitar o desembargo mediante petição fundamentada.

9.1.5.1 A notificação de embargo deverá conter, no mínimo:

a) número de identificação;

b) número do REDS;

c) número do processo de fiscalização que originou a sanção;

d) nome, domicílio ou endereço do autuado e os números de CNPJ ou CPF;

e) descrição clara e precisa do(s) fato(s) constitutivo(s) de infração;

f) citação expressa de cada dispositivo legal infringido;

g) indicação de que o interessado poderá comunicar, a qualquer momento do processo administrativo, a correção da(s) irregularidade(s), sem prejuízo de eventual sanção aplicada anteriormente;

h) local e prazo para protocolo de recurso;

i) indicação dos procedimentos necessários para que o interessado possa requerer o desembargo;

j) local, data e hora da aplicação da sanção;

k) identificação do servidor responsável pela aplicação da sanção; e

l) assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível;

l.1) na hipótese do autuado se negar a assinar a notificação de embargo, o fato deverá ser registrado como observação na própria notificação, não sendo necessária coleta de outras assinaturas.

9.1.6 Caso haja descumprimento do Termo de Aplicação de Sanção de Embargo, o fato será comunicado às autoridades policial e judicial competentes, a fim de instruir processos criminais cabíveis;

Consulta Pública

9.1.6.1 O descumprimento do Termo de Aplicação de Sanção de Embargo sujeita o infrator às penalidades previstas no Código Penal Brasileiro nos artigos 132[1], 166[2], 330[3], 331[4] e 336[5].

9.1.7 Da aplicação da sanção de embargo, caberá recurso, devendo ser observado o disposto no **item 13**.

9.1.8 Caso o recurso seja deferido ou haja a comunicação e comprovação da correção da irregularidade, a autoridade competente deverá desembargar o local ou estrutura.

9.1.9 Também poderá haver o desembargo da edificação mediante requerimento do interessado, acompanhado, obrigatoriamente, de cronograma de apresentação/aprovação do PSCIP e de termo de compromisso, atestando que a obra será executada de acordo com as normas de segurança contra incêndio e pânico.

9.1.10 O requerimento de desembargo de que trata o **item 9.1.9** será protocolado por meio do sistema Infoscip.

9.2 Interdição por risco iminente

9.2.1 Devido a seu caráter excepcional, a sanção de interdição por risco iminente possuirá procedimento próprio.

9.2.2 Verificada situação de risco iminente em edificação, espaço destinado ao uso coletivo ou evento temporário, a qualquer momento, será aplicada a sanção de interdição.

9.2.3 A sanção de interdição por risco iminente consiste na imediata paralisação total ou parcial das atividades desenvolvidas em edificação, espaço destinado ao uso coletivo ou evento temporário, devendo o local ser evacuado e lacrado.

9.2.3.1 A interdição por risco iminente também poderá se dar de maneira parcial em equipamento, estrutura ou objeto que contenha o risco, nos casos em que o restante das atividades desenvolvidas em edificação, espaço destinado ao uso coletivo ou evento temporário possam ocorrer sem risco.

9.2.4 A sanção de interdição por risco iminente será materializada com a notificação do proprietário/responsável pelo uso no momento da fiscalização, sendo possibilitado ao interessado solicitar a desinterdição mediante petição fundamentada.

Consulta Pública

[1] **Art. 132** - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

[2] **Art. 166** - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

[3] **Art. 330** - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

[4] **Art. 331** - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

[5] **Art. 336** - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

9.2.4.1 A notificação de interdição por risco iminente deverá conter, no mínimo:

a) número de identificação;

b) número do REDS;

c) número do processo de fiscalização que originou a sanção;

d) nome, domicílio ou endereço do autuado e os números de CNPJ ou CPF;

e) descrição clara e precisa do(s) fato(s) constitutivo(s) de infração;

f) citação expressa de cada dispositivo legal infringido;

g) indicação de que o interessado poderá comunicar, a qualquer momento do processo administrativo, a correção da(s) irregularidade(s), sem prejuízo de eventual sanção aplicada anteriormente;

h) local e prazo para protocolo de recurso;

i) indicação dos procedimentos necessários para que o interessado possa requerer o desembargo;

j) local, data e hora da aplicação da sanção;

k) identificação do servidor responsável pela aplicação da sanção; e

l) assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível;

l.1) na hipótese do autuado se negar a assinar a notificação de interdição, o fato deverá ser registrado como observação na própria notificação, não sendo necessária coleta de outras assinaturas.

9.2.5 Caso haja descumprimento do Termo de Aplicação de Sanção de Interdição, o fato será comunicado às autoridades policial e judicial competentes, a fim de instruir processos criminais cabíveis;

9.2.5.1 O descumprimento do Termo de Aplicação de Sanção de Interdição sujeita o infrator às penalidades previstas no Código Penal Brasileiro nos artigos 132[6], 166[7], 330[8], 331[9] e 336[10].

[6] **Art. 132** - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

[7] **Art. 166** - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

[8] **Art. 330** - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

[9] **Art. 331** - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

[10] **Art. 336** - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Consulta Pública

9.2.6 Da aplicação da sanção de interdição por risco iminente, caberá recurso, devendo ser observado o disposto no **item 13**.

9.2.7 Caso o recurso seja deferido ou haja a comunicação e comprovação da correção da irregularidade que caracterizou o risco iminente, a autoridade competente deverá desinterditar o local, equipamento, objeto ou estrutura.

10. DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ESTADUAL NÃO TRIBUTÁRIO

10.1 As multas aplicadas e não pagas até a data de vencimento que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC.

10.1.1 A Taxa SELIC incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

10.1.1.1 Torna-se exigível o crédito a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo concedido para o pagamento da multa.

11. DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

11.1 A multa, cujo pagamento não for realizado no respectivo vencimento, sujeita-se à cobrança administrativa.

11.1.1 A cobrança administrativa considerará o(s) valor(es) da(s) multa(s) devidamente corrigido(s) pela taxa SELIC, que incidirá sobre o montante inicial a partir do momento em que o crédito se tornar exigível, nos termos do **item 10.1.1.1**.

11.2 A cobrança administrativa não ultrapassará trinta dias contados do vencimento do prazo para pagamento, findos os quais deverá o processo de fiscalização ser encaminhado, após a certidão de realização da cobrança e não recolhimento do crédito estadual, à Advocacia-Geral do Estado para inscrição em dívida ativa e cobrança.

11.3 Os processos administrativos sujeitos à inscrição em dívida ativa serão enviados à Advocacia Geral do Estado até noventa dias antes do término do prazo prescricional do crédito estadual não tributário (multas efetivadas), sob consequência de responsabilidade.

11.3.1 O prazo prescricional será de 5 (cinco) anos.

11.4 O CBMMG atualizará o valor da multa segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo fiscalizatório para inscrição em dívida ativa.

12. DO PARCELAMENTO DA MULTA

12.1 A multa poderá ser parcelada, observado o disposto no Decreto Estadual nº 46.668/2014.

12.1.1 Para efeito de parcelamento, a multa será atualizada pela taxa SELIC.

12.2 Somente poderá ser beneficiário de parcelamento da multa o interessado que não dispuser de condições para liquidar, de uma só vez, o crédito não tributário de sua responsabilidade.

Consulta Pública

12.3 O pedido de parcelamento da multa importa:

a) o reconhecimento dos créditos estaduais não tributários nela incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

b) a desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos;

c) a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência; e

d) confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do crédito estadual não tributário, nos termos dos artigos 348[11], 353[12] e 354[13] do Código de Processo Civil.

12.4 O parcelamento será pago em parcelas mensais, iguais (observado o **item 12.6.1**) e sucessivas, cuja data de vencimento será o último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia.

12.5 O montante a parcelar corresponderá ao somatório do valor da multa e dos juros, monetariamente atualizados, sendo deduzida a importância recolhida a título de entrada prévia.

12.6 O valor correspondente a cada parcela, será o resultado da divisão do montante apurado na forma do **item 12.5** pelo número de parcelas.

12.6.1 Sobre o valor das parcelas incidirão juros moratórios equivalentes à Taxa SELIC, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da entrada prévia, calculados na data do efetivo pagamento.

12.6.2 Os valores da entrada prévia e das parcelas não poderão ser inferiores a R$ 200,00 (duzentos reais).

12.7 A data do vencimento da entrada prévia será estabelecida pela autoridade concedente, tendo como limite o último dia do mês de implantação do parcelamento.

Consulta Pública

[11] **Art. 348** - Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

[12] **Art. 353** - Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.

[13] **Art. 354** - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

12.7.1 O pagamento da entrada prévia constitui requisito indispensável à efetivação do parcelamento.

12.8 O beneficiário poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito não tributário parcelado.

12.8.1 Para efeito do cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros de mora sobre o saldo devedor dos juros parcelados, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

12.9 A entrada prévia será fixada em percentual não inferior ao de cada parcela e o prazo máximo será de sessenta meses.

12.10 O requerimento será protocolizado por meio do sistema Infoscip, acessado em link disponibilizado no Portal do CBMMG na internet: www.bombeiros.mg.gov.br, sendo o pedido deferido eletronicamente pelo sistema após a quitação da entrada prévia.

12.11 No caso de crédito estadual não tributário inscrito em dívida ativa, o requerimento será protocolizado na Advocacia Regional do Estado responsável pela cobrança do crédito.

12.11.1 Na hipótese de desistência do parcelamento, será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores dos acréscimos legais que tenham sido reduzidos.

12.11.1.1 Caracteriza a desistência automática do parcelamento o não pagamento:

I - da primeira parcela, até o último dia útil do mês de requerimento do parcelamento;

II - de três parcelas, consecutivas ou não;

III - de qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final do parcelamento.

12.11.2 Nas hipóteses de desistência do parcelamento, será promovida a apuração do saldo devedor remanescente com todos os ônus legais.

12.11.2.1 Apurado o saldo devedor remanescente, será feito o encaminhamento, após os procedimentos relativos à cobrança administrativa, à Advocacia Geral do Estado para inscrição em dívida ativa.

12.11.3 Poderá ser solicitado o reparcelamento do saldo remanescente da dívida uma única vez.

12.11.3.1 Na hipótese em que 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas tenham sido quitadas, o reparcelamento poderá ser solicitado por até duas vezes.

12.11.4 A multa não será reparcelada em prazo superior a sessenta meses, contados a partir do vencimento inicial da multa.

Consulta Pública

13. DOS RECURSOS

13.1 Da aplicação de qualquer sanção administrativa, caberá, no prazo de dez dias, a interposição de recurso ao responsável pela aplicação da sanção, conforme **item 5.3**, o qual terá prazo de trinta dias para resposta.

13.1.1 O prazo previsto no **item 13.1** será contado a partir da efetiva comunicação do ato processual, conforme previsão do Decreto Estadual n° 46.668/2014.

13.2 O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, facultada ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes.

13.3 O recurso não será conhecido quando interposto:

a) fora do prazo;

b) perante órgão incompetente;

c) por quem não tenha legitimação;

d) depois de exaurida a esfera administrativa.

13.3.1 O não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja, de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

13.4 A peça recursal deverá conter, no mínimo:

a) o número de identificação do documento formal ao qual diz respeito o recurso;

b) o endereço do interessado;

c) a formulação do pedido, com exposição dos fatos e dos fundamentos técnicos ou jurídicos;

d) a especificação das provas produzidas;

e) no caso de outorga de poderes, procuração original assinada por ambas as partes.

13.4.1 Não atendidos os requisitos formais do recurso, o interessado será intimado para promover a correção das falhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da intimação.

13.5 O recurso será protocolado por meio do sistema Infoscip, acessado em link disponibilizado no Portal do CBMMG na internet: www.bombeiros.mg.gov.br.

13.6 Têm legitimidade para interpor recurso:

a) a pessoa física ou jurídica que foi autuada, ou, ainda, aquela que assumiu, nos termos do **item 6.2.4.2**, o polo passivo do processo de fiscalização;

b) o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;

c) o Procurador desses, devidamente constituído.

Consulta Pública

13.7 O recurso será decidido no prazo de trinta dias corridos, contados do recebimento do processo pela autoridade competente.

13.8 O recurso não terá efeito suspensivo.

13.8.1 Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

13.9 Não interposto, não conhecido ou indeferido o recurso, a sanção administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data da efetivação da sanção.

13.10 Deferido o recurso, a sanção administrativa recorrida deixará de ser aplicada, sem prejuízo das sanções aplicadas anteriormente.

13.10.1 Havendo deferimento do recurso, o processo de fiscalização será arquivado, sem prejuízo das sanções já aplicadas.

13.11 Tendo havido o pagamento da multa anteriormente ao deferimento do recurso, o interessado poderá requerer o ressarcimento do valor pago.

13.11.1 O direito de ressarcimento de que trata o subitem anterior refere-se apenas àquela sanção cujo recurso foi deferido, não se estendendo a multas anteriores.

14 DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 Ao se cadastrar no sistema Infoscip para a realização dos atos processuais de seu interesse, o autuado se manifestará sobre a possibilidade de receber as comunicações dos demais atos processuais por meio do endereço eletrônico cadastrado.

14.1.1 As comunicações dos atos processuais posteriores ao Auto de Infração se darão, preferencialmente, através do endereço eletrônico cadastrado no sistema Infoscip.

14.2 As comunicações dos atos processuais se darão, alternativamente, por via postal, com aviso de recebimento, sendo consideradas efetivadas na data do recebimento do documento.

14.2.1 Para produzir efeitos, a intimação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço constante do auto de infração ou indicado pelo autuado e que o aviso de recebimento retorne ao CBMMG assinado.

14.2.2 A comunicação via AR será encaminhada para o endereço da edificação fiscalizada.

14.2.2.1 Em eventos temporários, quando o responsável pelo evento for pessoa física, a comunicação será dirigida para o endereço deste. Quando o responsável for pessoa jurídica, a comunicação será encaminhada para o endereço da instituição civil constante nos registros da Receita Federal.

14.2.3 Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto, inacessível ou ausente do território do Estado, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelos Correios, a comunicação será realizada mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

14.3 Os prazos previstos nesta IT serão computados em dias corridos.

Consulta Pública

14.3.3 Considerar-se-ão tempestivos, quando eletrônicos, os atos, tanto do CBMMG, quanto os das partes interessadas, realizados antes do encerramento do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

14.4 Casos omissos serão resolvidos pelo Diretor de Atividades Técnicas do CBMMG.

Consulta Pública